

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Decisão n.º 888/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Março de 1998, que estabelece um programa de acção comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta do mercado interno (programa *Fiscalis*)..... 1
- * Decisão n.º 889/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Abril de 1998, que altera a Decisão 92/481/CEE do Conselho relativa à adopção de um plano de acção para o intercâmbio, entre as administrações dos Estados-membros, de funcionários nacionais envolvidos na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado único (programa *Karolus*)..... 6
- Regulamento (CE) n.º 890/98 da Comissão, de 27 de Abril de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 8
- Regulamento (CE) n.º 891/98 da Comissão, de 27 de Abril de 1998, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 1998 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Roménia e a Bulgária..... 10
- Regulamento (CE) n.º 892/98 da Comissão, de 27 de Abril de 1998, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 1998 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas 12
- Regulamento (CE) n.º 893/98 da Comissão, de 27 de Abril de 1998, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 1998 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2497/96 14

Regulamento (CE) n.º 894/98 da Comissão, de 27 de Abril de 1998, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 1998 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/97	16
Regulamento (CE) n.º 895/98 da Comissão, de 27 de Abril de 1998, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 1998 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96	18
Regulamento (CE) n.º 896/98 da Comissão, de 27 de Abril de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	20
* Regulamento (CE) n.º 897/98 da Comissão, de 27 de Abril de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1466/98 que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	22
Regulamento (CE) n.º 898/98 da Comissão, de 27 de Abril de 1998, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	23
* Directiva 98/22/CE da Comissão, de 15 de Abril de 1998, que estabelece as condições mínimas para a realização na Comunidade de controlos fitossanitários de plantas, produtos vegetais e outros materiais provenientes de países terceiros, em postos de inspecção que não os do local de destino	26

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

98/274/CE:

- * Decisão do Conselho, de 21 de Abril de 1998, que autoriza o Reino da Dinamarca a aplicar ou a continuar a aplicar a certos óleos minerais utilizados para fins específicos reduções ou isenções de impostos especiais de consumo, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE.....
- 29

98/275/CE:

- * Decisão do Conselho, de 21 de Abril de 1998, que autoriza o Reino dos Países Baixos a aplicar ou a continuar a aplicar a certos óleos minerais, quando utilizados para fins específicos, reduções ou isenções de impostos especiais de consumo, de acordo com o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE
- 31

Comissão

98/276/CE:

- * Decisão da Comissão, de 18 de Novembro de 1997, relativa às contragarantias concedidas pelo Estado federado da Saxónia-Anhalt para cobrir garantias do Bürgschaftsbank Sachsen-Anhalt GmbH a favor de empresas em dificuldade ⁽¹⁾.....
- 32

98/277/CE:

- * Decisão da Comissão, de 16 de Abril de 1998, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, relativa à não revogação pelos Estados Unidos da América da sua lei *anti-dumping* de 1916
- 36

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**DECISÃO Nº 888/98/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO**

de 30 de Março de 1998

**que estabelece um programa de acção comunitário destinado a melhorar o
funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta do mercado interno
(programa *Fiscalis*)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade
Europeia, nomeadamente o artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e
Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189ºB do Tratado ⁽³⁾,

- (1) Considerando que, no mercado interno, a aplicação efectiva, uniforme e eficaz do direito comunitário é essencial para o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta, nomeadamente para a protecção dos interesses financeiros nacionais e comunitários através do combate à fraude e evasão fiscais, para evitar distorções da concorrência e reduzir os encargos decorrentes da legislação fiscal, tanto para as administrações como para os contribuintes;
- (2) Considerando que incumbe à Comunidade, de parceria com os Estados-membros, assegurar esta aplicação efectiva, uniforme e eficaz; que, ainda que os Estados-membros assumam a maior parte da responsabilidade no que diz respeito aos recursos, a Comunidade tem também um papel importante a desempenhar ao proporcionar as infra-estruturas e os incentivos necessários;
- (3) Considerando que é essencial, para assegurar uma aplicação uniforme do direito comunitário, que os funcionários afectos às administrações dos impostos indirectos possuam um elevado nível de compreensão deste direito e da sua aplicação nos

Estados-membros; que esse nível só pode ser atingido graças a uma formação inicial e contínua eficaz proporcionada pelos Estados-membros; que uma acção comunitária suplementar se afigura útil para coordenar e incentivar essa formação;

- (4) Considerando que uma cooperação eficaz, efectiva e alargada entre os Estados-membros e entre estes e a Comissão é importante para o bom funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta no mercado interno; que uma infra-estrutura comunitária de comunicação e de troca de informações é indispensável para atingir este objectivo; que o incentivo da Comunidade pode proporcionar mais facilmente um nível satisfatório de cooperação;
- (5) Considerando que a melhoria permanente dos procedimentos administrativos é essencial para o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta no mercado interno; que, apesar de a principal responsabilidade nessa matéria caber aos Estados-membros, torna-se necessário uma acção comunitária suplementar para coordenar e incentivar essa melhoria;
- (6) Considerando por conseguinte que, de acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade constantes do artigo 3ºB do Tratado, os objectivos das medidas previstas na presente decisão não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-membros e podem, pois, ser melhor alcançados ao nível comunitário que a presente decisão e não excede o necessário para atingir esses objectivos;
- (7) Considerando que o funcionamento dos sistemas de troca de informações a nível comunitário na área da fiscalidade indirecta e designadamente do IVA (VIES) previsto no Regulamento (CEE) nº 218/92

⁽¹⁾ JO C 177 de 11. 6. 1997, p. 8,
e JO C 1 de 3. 1. 1998, p. 13.

⁽²⁾ JO C 19 de 21. 1. 1998, p. 48.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 20 de Novembro de 1997 (JO C 371 de 8. 12. 1997), posição comum do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 (JO C 62 de 26. 2. 1998, p. 38) e decisão do Parlamento Europeu de 18 de Fevereiro de 1998 (JO C 80 de 16. 3. 1998). Decisão do Conselho de 3 de Março de 1998.

do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA) ⁽¹⁾, demonstra o interesse da utilização das tecnologias da informação como forma de garantir o nível das receitas fiscais, reduzindo simultaneamente os encargos administrativos ao mínimo indispensável; que estes sistemas se revelaram instrumentos de cooperação essenciais, incentivando igualmente uma cooperação mais alargada entre os Estados-membros;

- (8) Considerando que devem ser criados sistemas de comunicação e de troca de informações, e assegurado o respectivo funcionamento, na medida da evolução das necessidades dos sistemas de fiscalidade indirecta, a fim de assegurar uma maior cooperação;
- (9) Considerando que a experiência adquirida pela Comunidade no âmbito do programa criado pela Decisão 93/588/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, que adopta um programa de acção comunitário em matéria de formação profissional dos funcionários responsáveis pela fiscalidade indirecta (*Matthaeus-Tax*) ⁽²⁾, assim como a organização dos exercícios de controlo multilateral, vieram demonstrar que os intercâmbios, os seminários e os exercícios de controlo multilateral, ao reunir funcionários de diversas administrações nacionais no âmbito das suas actividades profissionais, permitiram atingir os objectivos daquele programa; que estas actividades devem por conseguinte ser prosseguidas;
- (10) Considerando que os seminários constituem um quadro ideal para a troca de ideias entre funcionários das administrações nacionais, representantes da Comissão e, se necessário, entre outros peritos em matéria de fiscalidade indirecta; que, no decurso desses seminários, podem surgir sugestões susceptíveis de aperfeiçoar os instrumentos jurídicos em vigor e de facilitar a cooperação entre as administrações com vista a permitir uma evolução convergente dos sistemas nacionais da fiscalidade indirecta;
- (11) Considerando que a experiência adquirida no âmbito do programa *Matthaeus-Tax* demonstrou que a concepção e a aplicação coordenadas de um programa comum de formação, tal como previsto na Decisão 95/279/CE da Comissão, de 12 de Julho de 1995, que estabelece certas disposições de aplicação da Decisão 93/588/CEE do Conselho que adopta um programa de acção comunitário em matéria de formação profissional dos funcionários responsáveis pela fiscalidade indirecta ⁽³⁾, permitiu atingir os objectivos do programa, nomeadamente reforçando o nível de compreensão comum do direito comunitário; que programas de formação

devem ser desenvolvidos em domínios a definir pela Comissão e pelos Estados-membros; que, para o efeito, os Estados-membros devem assegurar-se de que todos os seus funcionários beneficiem da formação inicial e da formação contínua de forma regular, previstas nos programas comuns de formação;

- (12) Considerando que a obtenção de um nível satisfatório de conhecimentos linguísticos por parte dos funcionários afectos à fiscalidade indirecta se revelou essencial para facilitar a cooperação; que os Estados-membros devem, por conseguinte, proporcionar aos seus funcionários a formação linguística necessária;
- (13) Considerando que o programa deve ser aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental; que deve também ser aberto a Chipre;
- (14) Considerando que o financiamento do programa deve ser repartido entre a Comunidade e os Estados-membros e que a contribuição comunitária seja inscrita no orçamento geral das Comunidades Europeias (segunda parte, secção III, Comissão);
- (15) Considerando que a presente decisão define, para todo o período de duração do programa, um enquadramento financeiro que constitui o principal ponto de referência para a autoridade orçamental no quadro do processo orçamental anual, nos termos do ponto 1 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, relativo à inscrição de disposições financeiras nos actos legislativos ⁽⁴⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Programa *Fiscalis*

É instituído um programa de acção comunitário plurianual (programa *Fiscalis*) a seguir denominado «programa», para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e 31 de Dezembro de 2002, destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta do mercado interno. O programa abrange os domínios referidos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Fiscalidade indirecta»: os impostos indirectos abrangidos pelo âmbito de aplicação da regulamentação comunitária;

⁽¹⁾ JO L 24 de 1. 2. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 280 de 13. 11. 1993, p. 27.

⁽³⁾ JO L 172 de 22. 7. 1995, p. 24.

⁽⁴⁾ JO C 102 de 4. 4. 1996, p. 4.

- b) «Administração»: os serviços dos Estados-membros responsáveis pela fiscalidade indirecta;
- c) «Funcionário»: o funcionário de uma administração responsável pela aplicação das disposições legais, regulamentares ou processuais, comunitárias ou nacionais, em matéria de fiscalidade indirecta;
- d) «Intercâmbio»: as visitas de trabalho efectuadas, no interesse da Comunidade, por funcionários das administrações da fiscalidade indirecta a administrações de outros Estados-membros, no âmbito do programa;
- e) «Controlos multilaterais»: as acções de colaboração, no âmbito do quadro jurídico comunitário em matéria de cooperação, entre pelo menos três administrações com o objectivo de integrar e coordenar os seus controlos de sujeitos passivos com obrigações no âmbito da fiscalidade indirecta nos Estados-membros implicados;
- f) «Quadro jurídico comunitário em matéria de cooperação»: o acervo legal comunitário relativo à assistência mútua e à cooperação administrativa entre os Estados-membros em matéria de fiscalidade indirecta.

Artigo 3.º

Objectivos

Os objectivos do programa consistem em reforçar, através de uma acção comunitária, os esforços envidados pelos Estados-membros no sentido de:

- a) Proporcionar aos funcionários um elevado nível comum de compreensão do direito comunitário, em particular no domínio da fiscalidade indirecta, e da sua aplicação nos Estados-membros;
- b) Garantir uma cooperação eficaz, efectiva e alargada entre os Estados-membros e entre estes e a Comissão;
- c) Garantir a melhoria permanente dos procedimentos administrativos através do desenvolvimento e da divulgação de boas práticas administrativas, tendo em consideração as necessidades das respectivas administrações e dos contribuintes.

Artigo 4.º

Sistemas de comunicação e de troca de informações, manuais e guias

1. A Comissão e os Estados-membros assegurarão o funcionamento dos sistemas de comunicação e de troca de informações, manuais e guias existentes, tidos como necessários por aquelas entidades e idênticamente criarão e manterão em funcionamento os novos sistemas de comunicação e de troca de informações, manuais e guias que considerem necessários.

2. Os elementos comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações abrangem o respectivo equipamento, os programas informáticos e as ligações em rede, que deverão ser comuns a todos os Estados-membros, a fim de garantir a conexão e a interoperatividade dos sistemas, quer se encontrem localizados nas instalações da Comissão, quer nas dos Estados-membros

(ou nas de eventuais subcontratantes das mesmas entidades).

3. Os elementos não comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações abrangem as bases de dados nacionais incluídas nos sistemas, as ligações em rede entre os elementos comunitários e não comunitários e os programas e equipamento informático que cada Estado-membro considere apropriados com vista à plena utilização dos sistemas pela sua administração.

Artigo 5.º

Intercâmbios, seminários e controlo multilateral

1. A Comissão e os Estados-membros organizarão intercâmbios de funcionários. A duração dos intercâmbios pode variar, conforme o caso, não podendo no entanto ultrapassar seis meses. Cada intercâmbio será consagrado a uma actividade profissional específica e será objecto de uma preparação adequada e de uma avaliação *a posteriori* por parte dos funcionários e das administrações envolvidos.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os funcionários em intercâmbio participem eficazmente nas actividades da administração de acolhimento, devendo, para o efeito, ser autorizados a desempenhar as tarefas relacionadas com as funções que lhes forem confiadas pela administração de acolhimento segundo a sua ordem jurídica.

Durante o intercâmbio, a responsabilidade civil do funcionário é, no exercício das suas funções, equiparada à dos funcionários nacionais da administração de acolhimento. Os funcionários em intercâmbio estão sujeitos às mesmas regras que os funcionários nacionais em matéria de segredo profissional.

2. A Comissão e os Estados-membros organizarão seminários nos quais participarão funcionários das administrações, representantes da Comissão e, se necessário, outros peritos em matéria de fiscalidade indirecta.

3. A Comissão e os Estados-membros poderão escolher, no seio do comité referido no artigo 11.º, de entre os controlos multilaterais organizados pelos Estados-membros no âmbito do quadro jurídico comunitário em matéria de cooperação, aqueles cujos custos ficarão a cargo da Comunidade, nos termos do artigo 8.º, atenta a finalidade experimental daqueles controlos. Os Estados-membros participantes enviarão relatórios e avaliações relativos a esses controlos à Comissão e aos Estados-membros.

Artigo 6.º

Iniciativa comum de formação

1. Os Estados-membros, em cooperação com a Comissão, e no intuito de incentivar a cooperação estruturada entre os respectivos organismos de formação e os funcionários encarregues da formação no âmbito da fiscalidade indirecta nas administrações:

- a) Desenvolverão os programas de formação existentes e, se necessário, conceberão novos programas de formação de modo a criar um núcleo de formação comum para os funcionários e permitir-lhes obter as qualificações e os conhecimentos profissionais comuns necessários;
- b) Abrirão os cursos de formação em matéria de fiscalidade indirecta proporcionados por cada Estado-membro aos seus próprios funcionários e aos funcionários de todos os outros Estados-membros, sempre que considerado pertinente;
- c) Desenvolverão os instrumentos comuns necessários à formação no domínio da fiscalidade indirecta, incluindo os instrumentos de formação linguística.

2. Os Estados-membros zelarão por que os seus funcionários beneficiem da formação inicial e da formação contínua necessárias para obterem as qualificações e os conhecimentos profissionais comuns em conformidade com os programas comuns de formação, bem como a formação linguística necessária que lhes permita atingir um nível de conhecimentos linguísticos suficiente. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º, informarão a Comissão do conteúdo e do volume de formação ministrada aos seus funcionários.

Artigo 7.º

Participação dos países associados

O programa está aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental em conformidade com as condições estabelecidas nos acordos europeus ou nos seus protocolos adicionais relativos à sua participação nos programas comunitários, e na medida em que o direito comunitário em matéria de fiscalidade indirecta o permita. O programa está igualmente aberto à participação de Chipre, na medida em que o direito comunitário em matéria de fiscalidade indirecta o permita.

Artigo 8.º

Despesas

1. As despesas necessárias à execução do programa serão repartidas entre a Comunidade e os Estados-membros nos termos dos n.ºs 2 e 3.
2. A Comunidade tomará a seu cargo:
- a) As despesas de viagem e estadia dos funcionários que participem noutra Estado-membro nas actividades previstas no artigo 5.º, as despesas de viagem e estadia dos outros peritos em matéria de fiscalidade indirecta que participem nos seminários previstos no n.º 2 do artigo 5.º, e as despesas relativas à organização desses seminários;
- b) As despesas de concepção dos instrumentos de formação no domínio da fiscalidade indirecta previstos no n.º 1, alínea c), do artigo 6.º e de elaboração dos manuais e guias previstos no n.º 1 do artigo 4.º;

- c) As despesas de concepção, aquisição, instalação e manutenção dos elementos comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações previstos no n.º 2 do artigo 4.º, e as despesas correntes de funcionamento dos elementos comunitários localizados nas instalações da Comissão (ou de um subcontratante designado para o efeito);
- d) As despesas decorrentes dos estudos a realizar, se necessário, por terceiros relativamente ao impacto do programa, salvaguardando, em qualquer caso, a confidencialidade dos dados.

3. Os Estados-membros assumirão:

- a) As despesas relativas à formação inicial e contínua dos seus funcionários e à formação linguística previstas no artigo 6.º, bem como as despesas relativas à participação dos seus funcionários noutras actividades suplementares organizadas no âmbito do artigo 5.º para além das despesas assumidas pela Comunidade;
- b) As despesas relativas à criação e funcionamento dos elementos não comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações previstos no n.º 3 do artigo 4.º e as despesas correntes de funcionamento dos elementos comunitários desses sistemas localizados nas suas instalações (ou de um subcontratante designado para o efeito).

Artigo 9.º

Quadro financeiro

O enquadramento financeiro para a execução do presente programa durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e 31 de Dezembro de 2002 é fixado em 40 milhões de ecus. As dotações anuais serão aprovadas pela autoridade orçamental nos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 10.º

Disposições de aplicação

As medidas necessárias à execução do presente programa serão adoptadas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 11.º As medidas de aplicação não afectam as disposições comunitárias que regem a cobrança, o controlo e a cooperação administrativa e a assistência mútua no domínio da fiscalidade indirecta.

Artigo 11.º

Comité

1. A Comissão será assistida pelo Comité Permanente para a Cooperação Administrativa em matéria de Impostos Indirectos, criado pelo artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 218/92.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adopta as medidas que são imediatamente aplicáveis.

b) Todavia, se tais medidas não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

— a Comissão diferirá, por um prazo de três meses a contar da data da comunicação, a aplicação das medidas que aprovou,

— o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no travessão anterior.

4. Além das medidas citadas no artigo 10.º, o comité analisará as questões que lhe forem apresentadas pelo seu presidente, quer por iniciativa deste último, quer a pedido do representante de um Estado-membro, relativas à aplicação da presente decisão.

Artigo 12.º

Avaliação

1. O presente programa está sujeito a uma avaliação contínua, realizada em parceria entre a Comissão e os Estados-membros. A avaliação será efectuada através dos relatórios a que se referem os n.ºs 2 e 3.

2. Os Estados-membros apresentarão à Comissão:

a) O mais tardar até 30 de Junho de 2000, um relatório intercalar, e

b) O mais tardar até 31 de Dezembro de 2002, um relatório final sobre a execução e impacto do programa.

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

a) O mais tardar até 30 de Junho de 2001, uma comunicação, baseada nos relatórios intercalares dos Estados-membros, sobre a oportunidade da prossecução do presente programa, acompanhada, se necessário, de uma proposta adequada;

b) O mais tardar até 30 de Junho de 2003, um relatório final sobre a execução e o impacto do presente programa.

Os relatórios serão igualmente enviados ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, para efeitos de informação.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Artigo 14.º

Destinatários

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1998.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J.M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

Lord SIMON of HIGHBURY

**DECISÃO Nº 889/98/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO**

de 7 de Abril de 1998

que altera a Decisão 92/481/CEE do Conselho relativa à adopção de um plano de acção para o intercâmbio, entre as administrações dos Estados-membros, de funcionários nacionais envolvidos na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado único (programa *Karolus*)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189º B do Tratado ⁽³⁾,

Considerando que o programa *Karolus*, criado pela Decisão 92/481/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, terminou em 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que o interesse do programa não foi suficientemente demonstrado em termos de reforço da cooperação entre os Estados-membros através do intercâmbio de experiências no domínio da aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado interno, nomeadamente devido ao elevado número de acções prioritárias;

Considerando, por conseguinte, que é conveniente prever a prorrogação do programa por um período de dois anos, assegurando simultaneamente a participação do maior número possível de Estados-membros, até à aplicação de um novo programa plurianual;

Considerando que é conveniente abrir o programa à participação dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO), nas condições estabelecidas nos acordos europeus ou nos protocolos adicionais aos acordos de associação relativos à participação em programas comunitários;

Considerando que é conveniente abrir o programa à participação dos Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), membros do Espaço Económico Europeu (EEE), bem como à participação de Chipre com base em dotações suplementares, segundo as mesmas regras que as aplicadas aos Estados da EFTA, membros do EEE e segundo as formalidades a acordar com esse país, devendo

as formas dessa participação ser definidas pelos interessados no momento devido;

Considerando a declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, sobre a inscrição de disposições financeiras nos actos legislativos ⁽⁵⁾;

Considerando que a presente decisão estabelece para o período de 1998-1999 um enquadramento financeiro a acrescentar às dotações autorizadas durante o período de 1992-1997; que o montante cumulado dos dois períodos constitui a referência privilegiada para a autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual, na acepção do ponto 1 da referida declaração de 6 de Março de 1995;

Considerando que, em 20 de Dezembro de 1994, se chegou a um acordo sobre o *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em matéria de medidas de execução dos actos adoptados nos termos do artigo 189º B do Tratado CE ⁽⁶⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 92/481/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11º

1. O programa terá uma duração de sete anos e a sua execução tem início com o exercício orçamental de 1993.

2. As dotações autorizadas para o período de 1993-1997 elevam-se a 7,7 milhões de ecus. O enquadramento financeiro para a execução do programa no período de prorrogação de 1998-1999 é fixado em 4,5 milhões de ecus. O montante cumulado de 12,2 milhões de ecus corresponde a um número global de 1 340 participantes. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental no limite das perspectivas financeiras e segundo os critérios de boa gestão financeira previstos no artigo 2º do Regulamento Financeiro.».

⁽¹⁾ JO C 274 de 10. 9. 1997, p. 9 e JO C 1 de 3. 1. 1998, p. 18.

⁽²⁾ Parecer emitido em 10 de Dezembro de 1997 (JO C 73 de 9. 3. 1998, p. 49).

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 18 de Novembro de 1997 (JO C 371 de 8. 12. 1997), posição comum do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 (JO C 62 de 26. 2. 1998, p. 60) e decisão do Parlamento Europeu de 10 de Março de 1998 (JO C 104 de 6. 4. 1998). Decisão Conselho de 23 de Março de 1998.

⁽⁴⁾ JO L 286 de 1. 10. 1992, p. 65.

⁽⁵⁾ JO C 102 de 4. 4. 1996, p. 4.

⁽⁶⁾ JO C 102 de 4. 4. 1996, p. 1.

2. É aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 11.º A*

O programa está aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO), nas condições estabelecidas nos acordos europeus ou nos protocolos complementares dos acordos de associação relativos à participação em programas comunitários.

O programa está aberto à participação dos Estados da EFTA, membros do Espaço Económico Europeu (EEE), bem como à participação de Chipre com base em dotações suplementares, segundo as mesmas regras que as aplicadas aos Estados da EFTA, membros do EEE, e segundo as formalidades a acordar com esse país.

As formas dessa participação serão definidas pelos interessados no devido momento.»

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1998.

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

J.M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

D. BLUNKETT

REGULAMENTO (CE) N.º 890/98 DA COMISSÃO
de 27 de Abril de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 27 de Abril de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	212	115,9
	624	188,3
	999	152,1
0709 90 70	052	74,3
	999	74,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	56,8
	204	36,6
	212	55,5
	400	58,2
	600	60,4
	624	43,2
	999	51,8
0805 30 10	600	67,7
	999	67,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	45,0
	388	88,1
	400	94,9
	404	96,8
	508	72,8
	512	83,2
	524	79,3
	528	76,6
	616	97,8
	720	146,0
	804	108,5
	999	89,9
	0808 20 50	388
512		63,7
528		81,3
999		73,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 891/98 DA COMISSÃO
de 27 de Abril de 1998

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 1998 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Roménia e a Bulgária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1899/97 da Comissão⁽¹⁾, que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o segundo trimestre de 1998 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis,

devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1998, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1899/97, são aceites como referido no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 267 de 30. 9. 1997, p. 67.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1998
1	3,28
2	4,02
4	100,00
7	2,16
8	9,26
9	3,03
10	100,00
11	—
44	10,31
45	100,00
12	100,00
14	—
15	3,67
16	100,00
17	—
18	—
19	—
21	—
23	—
24	—
25	—
26	—
27	—
28	—
30	—
32	—
33	—
34	—
35	—
36	—
37	28,57
38	100,00
39	—
40	—
43	—

REGULAMENTO (CE) N.º 892/98 DA COMISSÃO
de 27 de Abril de 1998

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 1998 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1431/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1514/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados relativos ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1998 totalizam quantidades superiores às

quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1998, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1431/94, são aceites como referido no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 156 de 23. 6. 1994, p. 9.

⁽²⁾ JO L 204 de 31. 7. 1997, p. 16.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1998
1	2,35
2	2,36
3	2,57
4	100,00
5	4,24

REGULAMENTO (CE) N.º 893/98 DA COMISSÃO
de 27 de Abril de 1998

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 1998 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2497/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2497/96 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto no acordo de associação e no acordo provisório entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1514/97 ⁽²⁾, e nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o segundo trimestre de 1998 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1998, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2497/96, são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1998 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2497/96, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 338 de 28. 12. 1996, p. 48.

⁽²⁾ JO L 204 de 31. 7. 1997, p. 16.

ANEXO I

Número do grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1998
I1	100,00

*ANEXO II**(em toneladas)*

Número do grupo	Quantidades disponíveis
I1	903,00

REGULAMENTO (CE) N.º 894/98 DA COMISSÃO**de 27 de Abril de 1998****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 1998 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 509/97 da Comissão, de 20 de Março de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto no Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia ⁽¹⁾, por outro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1514/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o segundo trimestre de 1998 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1998.

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1998, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/97 são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1998, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 509/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 80 de 21. 3. 1997, p. 3.

⁽²⁾ JO L 204 de 31. 7. 1997, p. 16.

ANEXO I

Número do grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1998
80	—
90	90,91
100	100,00

*ANEXO II**(em toneladas)*

Número do grupo	Quantidades disponíveis
80	990,00
90	275,00
100	662,40

REGULAMENTO (CE) N.º 895/98 DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 1998

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 1998 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1474/95 da Comissão⁽¹⁾, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1514/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1514/97, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o segundo trimestre de 1998 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores

ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1998, apresentados ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, são aceites como referido no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 145 de 29. 6. 1995, p. 19.

⁽²⁾ JO L 204 de 31. 7. 1997, p. 16.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 136.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1998
E1	100,00
E2	100,00
E3	100,00
P1	100,00
P2	5,95
P3	4,35
P4	16,13

REGULAMENTO (CE) N.º 896/98 DA COMISSÃO
de 27 de Abril de 1998
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino
por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 72/98 ⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao

mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.

⁽³⁾ JO L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 6 de 10. 1. 1998, p. 24.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er} paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no n° 1 do artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetukset (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A	Categoría C				
Medlemsstat eller region	Kategori A	Kategori C				
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A	Kategorie C				
Κράτος μέλος ή περιοχή κράτους μέλους	Κατηγορία Α	Κατηγορία Γ				
Member States or regions of a Member State	Category A	Category C				
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A	Catégorie C				
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A	Categoria C				
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A	Categorie C				
Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoria A	Categoria C				
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A	Luokka C				
Medlemsstater eller regioner	Kategori A	Kategori C				
	U	R	O	U	R	O
België/Belgique		×				
España		×				
France						×
Ireland				×	×	×
Suomi			×			
Great Britain					×	
Northern Ireland				×	×	×

REGULAMENTO (CE) N.º 897/98 DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 1466/98 que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 14 do seu artigo 17.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 705/98 ⁽⁴⁾, estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos; que, para assegurar a boa gestão do regime das restituições à exportação e minimizar o risco de pedidos especulativos e de perturbações do regime aplicável a determinados produtos lácteos, é necessário reduzir o período de eficácia dos certificados de exportação, fixado no artigo 4.º do referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1466/95 passa a ter a seguinte redacção:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1998.

«Artigo 4.º

O certificado de exportação será válido desde o dia da sua emissão, na acepção do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, até:

- a) Ao final do quarto mês seguinte ao da emissão do certificado para os produtos do código NC 0402 10;
- b) Ao final do quarto mês seguinte ao da emissão do certificado para os produtos do código NC 0405;
- c) Ao final do segundo mês seguinte ao da emissão do certificado para os produtos do código NC 0406;
- d) Ao final do terceiro mês seguinte ao da emissão do certificado, para os outros produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68;
- e) À data em que as obrigações decorrentes de um concurso previsto no artigo 6.º devam ser preenchidas e, o mais tardar, ao final do oitavo mês seguinte ao da emissão do certificado definitivo referido no n.º 3 do artigo 6.º.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.⁽³⁾ JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.⁽⁴⁾ JO L 98 de 31. 3. 1998, p. 6.

REGULAMENTO (CE) N.º 898/98 DA COMISSÃO
de 27 de Abril de 1998
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2092/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 798/98 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 806/98⁽⁶⁾;

Considerando que o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 798/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 798/98 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 114 de 16. 4. 1998, p. 25.

⁽⁶⁾ JO L 115 de 17. 4. 1998, p. 20.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (1)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	45,13	35,13
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3)	45,13	35,13
	de qualidade média	68,65	58,65
	de qualidade baixa	85,88	75,88
1002 00 00	Centeio	95,82	85,82
1003 00 10	Cevada, para sementeira	95,82	85,82
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3)	95,82	85,82
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	91,95	81,95
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (3)	91,95	81,95
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	95,82	85,82

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15. 04. 1998 a 24. 04. 1998)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	125,62	110,88	100,16	91,45	199,29 (!)	87,51 (!)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	12,70	6,40	8,83	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	21,48	—	—	—	—	—

(!) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,60 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 20,70 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)
0,00 ecu/t (SRW2).

DIRECTIVA 98/22/CE DA COMISSÃO

de 15 de Abril de 1998

que estabelece as condições mínimas para a realização na Comunidade de controlos fitossanitários de plantas, produtos vegetais e outros materiais provenientes de países terceiros, em postos de inspecção que não os do local de destino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/2/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6, penúltimo parágrafo, do seu artigo 12.º,

Considerando que, para que as disposições relativas aos controlos fitossanitários de plantas, produtos vegetais e outros materiais enumerados na parte B do anexo V da Directiva 77/93/CEE, provenientes de países terceiros, sejam aplicadas eficazmente, devem ser estabelecidas condições mínimas harmonizadas para a realização desses controlos em postos de inspecção que não os do local de destino;

Considerando que as condições mínimas estabelecidas para a realização desses controlos fitossanitários devem atender às exigências técnicas aplicáveis aos organismos oficiais responsáveis referidos no n.º 1, alínea g), do artigo 2.º da Directiva 77/93/CEE, responsáveis pelos postos de inspecção referidos, bem como às disposições aplicáveis às instalações, material e equipamento que permitem aos organismos oficiais responsáveis realizar os controlos fitossanitários exigidos;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os Estados-membros assegurarão que os controlos fitossanitários referidos no n.º 6, quarto parágrafo, do artigo 12.º da Directiva 77/93/CEE, de plantas, produtos vegetais e

outros materiais enumerados na parte B do anexo V da mesma directiva provenientes de países terceiros, e efectuados em postos de inspecção que não os do local de destino, satisfazem pelo menos as condições mínimas constantes do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em 1 de Outubro de 1998. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão todas as disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-membros.

*Artigo 3.º*A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Artigo 4.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.⁽²⁾ JO L 15 de 21. 1. 1998, p. 34.

ANEXO

Condições mínimas para a realização na Comunidade de controlos fitossanitários de plantas, produtos vegetais e outros materiais provenientes de países terceiros, em postos de inspecção que não os do local de destino

1. Os organismos oficiais responsáveis referidos no n.º 1, alínea g), do artigo 2.º da Directiva 77/93/CEE responsáveis pelos postos de inspecção referidos no artigo 1.º da presente directiva:

- disporão da autoridade necessária para o cumprimento das suas obrigações,
- disporão de competência técnica, nomeadamente na detecção e diagnose de organismos prejudiciais,
- disporão dos conhecimentos necessários para a identificação de organismos prejudiciais ou de acesso a esses conhecimentos,
- terão acesso a material, equipamento e instalações administrativas, de inspecção e de teste adequados, conforme especificado no ponto 3,
- terão acesso a instalações adequadas para armazenagem e quarentena das remessas e, se necessário, para a destruição (ou outro tratamento adequado) da totalidade ou parte das remessas interceptadas,
- disporão de:
 - a) Directrizes nacionais e actualizadas, escritas, para a realização das inspecções com base na legislação interna do Estado-membro, adoptada no âmbito da legislação comunitária;
 - b) Notas comunitárias actualizadas que sirvam de guia aos peritos e aos inspectores nacionais, referidas no n.º 6 do artigo 19.ºA da Directiva 77/93/CEE;
 - c) Legislação fitossanitária comunitária adequada;
 - d) Uma lista actualizada que inclua os endereços e números de telefone dos laboratórios especializados aprovados oficialmente para a realização dos testes para detecção da presença dos organismos prejudiciais ou para sua identificação. Deve ser estabelecido um processo adequado para garantir a integridade e a segurança da amostra ou amostras quando transportadas para o laboratório e durante a realização dos testes;
 - e) Informações actualizadas sobre remessas de plantas, produtos vegetais e outros materiais provenientes de países terceiros e que tenham sido submetidos a:
 - intercepção oficial,
 - testes oficiais em laboratórios especializados e respectivos resultados;desde, pelo menos, que essas informações sejam relevantes para os controlos fitossanitários no local em que são efectuados;
- adaptarão o programa de controlos fitossanitários estabelecido tão rapidamente quanto possível, de modo a satisfazer necessidades reais, à luz de novos riscos fitossanitários ou de quaisquer alterações do volume/quantidade das plantas, produtos vegetais ou outros materiais que se destinem a introdução nos postos de inspecção referidos no artigo 1.º

2. Os funcionários e agentes qualificados referidos no n.º 1, segundo parágrafo da alínea i), do artigo 2.º da Directiva 77/93/CEE responsáveis pela realização das inspecções nos postos de inspecção referidos no artigo 1.º da presente directiva devem dispor:

- de competência técnica, sobretudo na detecção de organismos prejudiciais,
 - dos conhecimentos necessários para a identificação de organismos prejudiciais ou de acesso a esses conhecimentos,
- enquanto parte das suas qualificações exigidas nos termos do n.º 1, segundo parágrafo da alínea i), do artigo 2.º e ter directamente disponíveis as informações referidas no sexto travessão do n.º 1.

3. As instalações, material e equipamento referidos no ponto 1 incluirão pelo menos:

- a) No que diz respeito às instalações administrativas:
 - um sistema rápido de comunicação com:
 - a autoridade referida no n.º 6 do artigo 1.º da Directiva 77/93/CEE,
 - os laboratórios especializados referidos no ponto 1,
 - as autoridades aduaneiras,
 - a Comissão,
 - outros Estados-membros,
 - um sistema de duplicação de documentos;

- b) No que diz respeito às instalações de inspecção:
- áreas próprias para inspecção, conforme adequado,
 - iluminação adequada,
 - uma mesa ou mesas de inspecção,
 - equipamento adequado para:
 - a realização de controlos visuais,
 - a desinfecção das instalações e equipamento utilizados para os controlos fitossanitários,
 - a preparação de amostras para possíveis testes futuros nos laboratórios especializados referidos no ponto 1;
- c) Relativamente às instalações para a amostragem de remessas:
- material adequado para a embalagem e identificação individual de cada amostra,
 - material de embalagem adequado para a expedição de amostras para os laboratórios especializados referidos no ponto 1,
 - selos,
 - carimbos oficiais,
 - iluminação adequada.
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Abril de 1998

que autoriza o Reino da Dinamarca a aplicar ou a continuar a aplicar a certos óleos minerais utilizados para fins específicos reduções ou isenções de impostos especiais de consumo, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE

(98/274/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar um Estado-membro a introduzir isenções ou reduções de impostos especiais de consumo de óleos minerais por considerações ligadas a certas políticas específicas;

Considerando que as autoridades dinamarquesas notificaram a Comissão da sua intenção de passar a aplicar, nunca antes de 1 de Janeiro de 1998, uma diferenciação das taxas do imposto especial sobre o consumo de gasolina em função do seu teor em benzeno, diferenciação a que se deveria aplicar o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados da referida notificação;

Considerando que a Comissão e todos os Estados-membros reconhecem que esta diferenciação se justifica por razões de política ambiental e não implica distorções

de concorrência nem representa um entrave ao funcionamento do mercado interno;

Considerando que a Comissão examina periodicamente as referidas reduções e isenções a fim de verificar a respectiva compatibilidade com o funcionamento do mercado interno ou com a política comunitária em matéria de protecção do ambiente;

Considerando que a Dinamarca solicitou que a diferenciação seja aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998 e que o Conselho deve rever este regime de diferenciação, com base num relatório da Comissão, antes de 31 de Dezembro de 1999, data em que caduca a autorização concedida pela presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE, a Dinamarca é autorizada, até 31 de Dezembro de 1999, a aplicar taxas diferenciadas do imposto especial sobre o consumo de gasolina, na condição de essas taxas respeitarem as obrigações impostas pela Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas dos impostos especiais de consumo sobre os óleos minerais⁽²⁾, nomeadamente as taxas mínimas do

⁽¹⁾ JO L 316 de 31. 10. 1992, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO L 365 de 31. 12. 1994, p. 46).

⁽²⁾ JO L 316 de 31. 10. 1992, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO L 365 de 31. 12. 1994, p. 46).

imposto especial de consumo previstas nos artigos 3º e 4º desta directiva.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Abril de 1998.

Artigo 2º

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente decisão.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BROWN

DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Abril de 1998

que autoriza o Reino dos Países Baixos a aplicar ou a continuar a aplicar a certos óleos minerais, quando utilizados para fins específicos, reduções ou isenções de impostos especiais de consumo, de acordo com o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE

(98/275/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/81/CEE do Conselho, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir isenções ou reduções da taxa do imposto motivadas por considerações políticas específicas;

Considerando que as autoridades neerlandesas notificaram a Comissão da sua intenção de passar a aplicar uma taxa diferenciada do imposto especial de consumo ao GPL (gás de petróleo liquefeito), utilizado como combustível nos autocarros da rede de transportes públicos; que esta diferenciação requer a aplicação do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 8.º de Directiva 92/81/CEE;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados da referida notificação;

Considerando que a Comissão e todos os Estados-membros reconhecem que esta diferenciação se justifica por razões de política ambiental e não implica distorções da concorrência nem representa um entrave ao funcionamento do mercado interno;

Considerando que a Comissão examina periodicamente as referidas reduções e isenções a fim de verificar a respectiva compatibilidade com o funcionamento do mercado

interno ou com a política comunitária em matéria de protecção do ambiente;

Considerando que os Países Baixos solicitaram que a diferenciação fosse aplicada; que o Conselho deve rever este regime de diferenciação, com base num relatório da Comissão, antes de 31 de Dezembro de 1999, data em que caduca a autorização concedida pela presente decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE, os Países Baixos são autorizados, até 31 de Dezembro de 1999, a aplicar taxas diferenciadas do imposto especial sobre o consumo de GPL utilizado como carburante em veículos de transporte público, na condição de essas taxas respeitarem as obrigações impostas pela Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas dos impostos especiais de consumo sobre os óleos minerais ⁽²⁾.

Artigo 2.º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Abril de 1998.

*Pelo Conselho**O Presidente*

G. BROWN

⁽¹⁾ JO L 316 de 31. 12. 1992, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO L 365 de 31. 12. 1994, p. 46).

⁽²⁾ JO L 316 de 31. 10. 1992, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO L 365 de 31. 12. 1994, p. 46).

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1997

relativa às contragarantias concedidas pelo Estado federado da Saxónia-Anhalt para cobrir garantias do Bürgschaftsbank Sachsen-Anhalt GmbH a favor de empresas em dificuldade

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/276/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 92º e 93º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 61º,

Após ter notificado os outros Estados-membros e terceiros interessados para lhe apresentarem as suas observações nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE,

Considerando o seguinte:

I

Em 9 de Outubro de 1996, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE relativamente a um programa de auxílios aplicado conjuntamente pelo *Land* da Saxónia-Anhalt e pelo Bürgschaftsbank Sachsen-Anhalt GmbH (seguidamente designado «Bürgschaftsbank»).

No âmbito do «Sonderbürgschaftsprogramm Liquiditätssicherung» (programa especial de garantias destinado a assegurar a liquidez das empresas), o Bürgschaftsbank constituiu uma caução a favor de empresas com sede social na Saxónia-Anhalt, confrontadas com dificuldades de tesouraria devidas a factores externos e imprevisíveis e que comprometiam a sua sobrevivência, garantido até 90 % dos empréstimos que as empresas em causa tiveram de contrair junto das instituições de crédito privadas e que

não teriam obtido sem essa garantia. Este programa foi lançado em Dezembro de 1994, tendo sido aceites pedidos até final de 1995. O Estado federado da Saxónia-Anhalt ofereceu uma contragarantia global num montante inicial de 100 milhões de marcos alemães, alterada em Abril de 1996, após o termo do prazo fixado para o depósito dos pedidos, para 16 milhões de marcos alemães. O *Land* está representado no comité de decisão do Bürgschaftsbank. As decisões relativas ao caucionamento de garantias cobertas pela contragarantia do *Land* não podem ser tomadas sem a aprovação dos representantes do Governo do *Land*.

O regime de auxílios que, em infracção ao disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, não foi notificado, foi aplicado em 1994 e 1995 (período previsto para o depósito dos pedidos de garantia).

A Comissão tinha dúvidas quanto à compatibilidade do regime de auxílios com o mercado comum, uma vez que permite que empresas cuja sobrevivência está comprometida prossigam as suas actividades sem que estejam preenchidos os critérios fixados pelas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldades⁽¹⁾ (seguidamente designadas «orientações»).

Por ofício de 22 de Outubro de 1996, a Alemanha foi informada da decisão da Comissão de dar início a um processo e notificada para apresentar as suas observações. Os outros Estados-membros e terceiros interessados foram informados através da publicação do referido ofício no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽²⁾ e notificados para apresentarem as suas observações.

A Alemanha apresentou as suas observações por ofício de 18 de Dezembro de 1996. Não foram recebidas quaisquer observações de terceiros.

⁽¹⁾ JO C 368 de 23. 12. 1994, p. 12.

⁽²⁾ JO C 35 de 4. 2. 1997, p. 10.

II

Os sócios do Bürgschaftsbank, sociedade de responsabilidade limitada, são cinco associações económicas regionais, cinco câmaras de indústria, de comércio e de artesanato do *Land*, onze instituições de crédito e três empresas de seguros. O capital inicial da sociedade eleva-se a 16 146 000 marcos alemães.

Segundo as disposições do programa especial de garantias destinado a assegurar a liquidez das empresas descritas no ponto I, as empresas que registam dificuldades de tesouraria devido a factores externos, imprevisíveis numa gestão normal, podem solicitar ao Bürgschaftsbank garantias de reembolso, até um limite máximo de 90 % do montante do crédito, para cobrir empréstimos bancários que não poderiam ter obtido sem tais garantias, visto a sua fiabilidade creditícia ser suficiente. Cada empresa que apresenta um pedido deve apresentar um projecto de consolidação financeira que demonstre que a garantia contribui para a recuperação da situação económica da empresa.

As garantias têm uma duração máxima de três anos, com um limite de 2 milhões de marcos alemães por empresa. Nos termos das condições de atribuição, apenas podem beneficiar das garantias as empresas com sede na Saxónia-Anhalt («a empresa deve ter a sua sede na Saxónia-Anhalt») e que, regra geral, empreguem no máximo 250 trabalhadores e tenham um volume de negócios anual não superior a 40 milhões de marcos alemães. A atribuição de garantias a grandes empresas ou a empresas de sectores sujeitos a regras especiais em matéria de auxílios não está, contudo, expressamente excluída. Os empréstimos garantidos são concedidos sob a forma de empréstimos a taxa fixa, beneficiando de uma taxa de juro inferior, em 1 % à taxa normal aplicável a empréstimos comparáveis. O Bürgschaftsbank recebe, relativamente à garantia, um prémio administrativo único de 2 %, bem como um prémio anual de 1 % do montante coberto pela garantia.

Uma das condições de concessão da contragarantia por parte do Estado federado da Saxónia-Anhalt, descrita no ponto I, consiste no facto de as garantias em questão se destinarem exclusivamente às pequenas e médias empresas (não é feita referência à definição comunitária de «PME») e aos independentes que não podem oferecer todas as garantias normalmente exigidas pelas instituições de crédito para que lhes seja concedido um empréstimo.

O risco financeiro está, consequentemente repartido da seguinte forma:

Mutuante (instituição de crédito):	10 %
Bürgschaftsbank:	9 %
<i>Land</i> da Saxónia-Anhalt:	81 %

O *Land* está representado no comité de decisão do Bürgschaftsbank. As decisões relativas à concessão de garantias abrangidas pela contragarantia do *Land* apenas podem ser

tomadas com o acordo dos representantes do Governo do *Land*.

O Bürgschaftsbank ofereceu garantias de reembolso cobertas pela contragarantia do *Land* da Saxónia-Anhalt num valor compreendido entre 18 mil e 1,8 milhões de marcos alemães a um total de 39 empresas. O número de efectivos das empresas beneficiárias oscilava entre 2 e 174. A última garantia foi autorizada em Abril de 1996. Do montante global inicialmente previsto para a contragarantia, de 100 milhões de marcos alemães, apenas 156,645 milhões foram efectivamente utilizados, de tal modo que o limite máximo foi reduzido para 16 milhões de marcos alemães de 1996.

III

O Governo federal alemão afirmou ter partido do princípio de que a intensidade dos auxílios, nos casos em que o programa especial de garantias destinado a assegurar a liquidez das empresas se podia aplicar, seria inferior ao nível considerado como determinante para a aplicação da regra dita *de minimis*. Por outro lado, informou a Comissão de que, ao aplicar o regime de auxílios, o comité de decisão se baseava na definição de pequenas e médias empresas da recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996. Além disso, no que se refere aos problemas das empresas beneficiárias, não se trataria de dificuldades na aceção das orientações, mas apenas de problemas de tesouraria devidos a créditos por pagar ou a atrasos de pagamento por parte dos clientes. A precaridade dos fundos próprios das empresas em causa — situação que segundo o Governo federal, é típica das empresas da Alemanha de Leste e consequência da divisão da Alemanha registada antes de 1990 — teria dificultado a resolução dos problemas financeiros. O regime de auxílios não devia também contribuir para a reestruturação das empresas beneficiárias tendo em vista restaurar a sua viabilidade, o que teria exigido um plano de reestruturação, mas unicamente para a consolidação financeira de empresas fundamentalmente viáveis.

No que se refere à condição de apenas poderem ser elegíveis para o auxílio as empresas com sede na Saxónia-Anhalt, o Governo federal informou a Comissão de que o comité de decisão tinha igualmente seleccionado duas empresas, uma estabelecida na Baixa Saxónia, outra na Renânia de Norte-Vestefália, que apenas possuem filiais na Saxónia-Anhalt.

No que se refere à necessidade de limitar o montante do auxílio ao mínimo indispensável para atingir os objectivos prosseguidos, o Governo federal remeteu para o regulamento financeiro («Landeshaushaltsordnung») do *Land* da Saxónia-Anhalt que prevê que todas as autoridades são obrigadas a obter, em matéria de transacções financeiras do sector público, os melhores resultados possíveis ao menor custo possível.

IV

As garantias oferecidas pelo Bürgschaftsbank no âmbito do seu programa especial de garantias destinado a assegurar a liquidez das empresas constituem auxílios estatais nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE, uma vez que estavam cobertas até 90 % por uma contragarantia do *Land* da Saxónia-Anhalt, tendo sido concedidas com a participação das autoridades públicas. As garantias caucionadas não poderiam ter sido concedidas sem o acordo do Governo do *Land*.

O risco assumido pelo Bürgschaftsbank está limitado a 9 % do montante dos empréstimos garantidos. Estava coberto por uma comissão anual correspondente a 1 % do montante da garantia. Assim, o banco recebeu um prémio de 10 % para o risco que assumiu. O mutuante aplicou ao montante total do empréstimo a taxa do juro anual normal aplicável aos empréstimos garantidos, reduzida de 1 %, a fim de cobrir o seu risco até 10 % do montante total do empréstimo. As instituições de crédito em causa receberam conseqüentemente, em contrapartida do risco financeiro que assumiram, uma remuneração elevada relativamente às taxas normais de mercado aplicáveis aos créditos para a exploração; esta remuneração deveria ser suficiente para cobrir o risco residual ligado à concessão de créditos não suficientemente cobertos por garantias, a empresas com dificuldades de tesouraria. A contribuição do Estado, sob a forma de uma contragarantia, não foi remunerada por uma comissão a pagar pelo beneficiário, ou seja por cada empresa que recorreu a um crédito para a exploração garantido. O elemento de auxílio incluído na medida — que corresponde ao montante coberto pela contragarantia das autoridades públicas — eleva-se, conseqüentemente, a 81 % do crédito concedido a cada empresa.

O regime de auxílios não pode ser considerado compatível com o mercado comum, nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado CE, em articulação com as orientações uma vez que as disposições que regem a sua concessão:

- não excluem expressamente do auxílio as empresas de sectores que são objecto de regras comunitárias especiais em matéria de auxílios estatais (ver ponto 2.2 das orientações) e não contêm indicações que permitam à Comissão determinar se são compatíveis com as disposições aplicáveis aos auxílios estatais em determinados sectores,
- não excluem expressamente as grandes empresas de aplicação do regime de auxílios e não prevêem uma eventual notificação prévia;
- não contêm qualquer regra relativa à cumulação com outros auxílios com a mesma finalidade,
- não proibem nem excluem um refinanciamento nem uma prorrogação das garantias,
- não limitam o auxílio ao tempo indispensável para elaborar um plano de reestruturação necessário e viável,
- apenas prevêem a apresentação de um plano destinado à consolidação financeira da empresa e não de um plano de reestruturação (ponto 3.2 das orientações),
- não limitam expressamente o auxílio ao mínimo indispensável para permitir a reestruturação ou a recuperação da empresa em questão.

As disposições do regime de auxílios em causa não preenchem, conseqüentemente, os critérios fundamentais fixados para os auxílios de emergência e à reestruturação, nos termos de orientações.

O Governo federal alemão afirmou que as empresas a favor das quais o programa de auxílios havia sido inicialmente concebido não eram empresas em dificuldade, mas empresas fundamentalmente viáveis que registavam alguns problemas de tesouraria. O programa foi concebido, segundo o Governo federal, para ajudar as empresas confrontadas com os problemas típicos da Alemanha de Leste: dificuldades na cobrança de créditos junto de clientes e fraco volume de fundos próprios, insuficiente para resolver os problemas de tesouraria gerados por esta situação.

Esta argumentação não pode ser aceite. As empresas que não dispõem de um capital suficiente para assumir riscos normais, tais como atrasos de pagamentos dos clientes, ou para subscrever um seguro de crédito com o objectivo de cobrir tais riscos, devem ser consideradas como empresas em dificuldade quando registam problemas de tesouraria que põem em causa a sua sobrevivência. Os regimes de auxílios concebidos para obstar a este tipo de dificuldades devem ser analisados quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, à luz das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação.

O facto de tais problemas se colocarem mais frequentemente na parte oriental da Alemanha do que nas outras regiões mais desenvolvidas da União Europeia não é uma consequência da divisão da Alemanha que se registava antes de 1990, mas sim da debilidade generalizada das capacidades financeiras desta região, que também se pode observar noutras regiões desfavorecidas da União Europeia. O regime de auxílios não é, conseqüentemente, também compatível com o mercado comum nos termos do n.º 2, alínea c), do artigo 92.º do Tratado CE.

O mesmo se passa no que se refere ao n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado CE, uma vez que a finalidade principal do regime de auxílios consiste em apoiar empresas com sede na Saxónia-Anhalt, que registam dificuldades financeiras. A limitação da aplicação de um regime desta natureza a uma única região assistida não

altera em nada o facto de os princípios fixados nas orientações deverem ser respeitados. O ponto 3.2.3 das orientações estabelece expressamente que «os critérios referidos no ponto 3.2.2 são igualmente aplicáveis às regiões assistidas, mesmo quando se tem em conta as necessidades do desenvolvimento regional».

Além disso, as empresas estabelecidas num outro *Land* que não a Saxónia-Anhalt estão formalmente excluídas do benefício do auxílio o que, nos termos do artigo 52º e seguintes do Tratado CE, constitui uma discriminação abusiva. O facto de, no âmbito do regime, duas empresas da parte ocidental da Alemanha terem também sido objecto de auxílio, em violação desta disposição, não é pertinente uma vez que, no caso presente, o que é necessário é apreciar o regime de auxílios enquanto tal e a sua aplicação em conformidade com as condições que estabelece e não casos isolados. Estas considerações são igualmente relevantes no que se refere à limitação do regime às pequenas e médias empresas e às empresas de sectores sujeitos a regras especiais em matéria de auxílios.

Uma vez que o regime de auxílios em questão não visa também nenhum dos outros objectivos nos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado CE, a Comissão deve concluir que este regime não pode ser considerado compatível com o mercado comum.

Os auxílios foram concedidos ilegalmente, uma vez que o regime de auxílios foi aplicado em violação do disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CE. Não pode ser aceite a explicação apresentada pelo Governo federal alemão segundo a qual se teria considerado que a concessão dos auxílios seria abrangida pela regra *de minimis*, uma vez que o montante de auxílio previsto — no máximo de 2 milhões de marcos alemães por empresa beneficiária durante um período de três anos — é superior ao limiar *de minimis*.

Qualquer auxílio concedido ilegalmente deve ser recuperado junto do beneficiário a fim de restabelecer a situação económica existente sem o auxílio em questão. Os auxílios devem ser recuperados de acordo com o direito material e processual alemão, vencendo juros calculados segundo a taxa de referência utilizada para os regimes de auxílios regionais, a contar da data de concessão do auxílio.

Consequentemente, a Alemanha deve exigir o reembolso dos auxílios concedidos no âmbito do programa especial de garantias destinado a assegurar a liquidez das empresas. Deverá comunicar à Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, as medidas que

adoptou para lhe dar cumprimento. No âmbito das informações a apresentar relativas à aplicação da presente decisão, a Alemanha deve notificar os casos em que a regra *de minimis* se aplica.

A Alemanha poderá ainda notificar à Comissão os casos em que considera que se justifica uma nova concessão dos auxílios em questão, em conformidade com as disposições do Tratado. A Comissão tomará uma decisão relativamente a estes casos no âmbito dos procedimentos habituais,

ADOPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1º

O regime de auxílios designado «Sonderbürgschaftsprogramm Liquiditätssicherung» (programa especial de garantias destinado a assegurar a liquidez das empresas) é ilegal, uma vez que foi introduzido em violação do disposto no nº 3 do artigo 93º. É incompatível com o mercado comum.

Artigo 2º

A Alemanha deve exigir o reembolso da totalidade dos auxílios concedidos no âmbito deste regime. Os auxílios devem ser recuperados de acordo com o direito material e processual alemão, vencendo juros calculados segundo a taxa de referência utilizada para os regimes de auxílios regionais, a contar da data de concessão do auxílio.

Artigo 3º

A Alemanha informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas que adoptar para lhe dar cumprimento.

Artigo 4º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Abril de 1998

em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, relativa à não revogação pelos Estados Unidos da América da sua lei *anti-dumping* de 1916

(98/277/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela Comunidade dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 356/95⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 13.º e 14.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em 10 de Janeiro de 1997, a Comissão recebeu uma denúncia ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho (a seguir denominado «o regulamento»). A denúncia foi apresentada pela Eurofer (Associação Europeia da Siderurgia), em nome dos seus membros.
- (2) A autora da denúncia alegou que a denominada lei *anti-dumping* de 1916 dos Estados Unidos da América⁽³⁾ (a seguir denominada «lei de 1916») não está conforme a várias disposições do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (a seguir denominado «acordo da OMC») e respectivos anexos e que a não revogação pelos Estados Unidos da sua legislação está a causar efeitos prejudiciais no comércio das empresas membros da Eurofer e ameaça causar novos efeitos prejudiciais no comércio. Nessa base, a autora da denúncia solicitou que a Comissão tomasse as medidas necessárias para convencer os Estados Unidos a revogar a lei de 1916.
- (3) A denúncia continha elementos de prova *prima facie* suficientes para justificar o início de um processo de exame comunitário nos termos do artigo 8.º do regulamento. Consequentemente, em 25 de Fevereiro de 1997⁽⁴⁾ a Comissão deu início a um processo de exame.

⁽¹⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 71.

⁽²⁾ JO L 41 de 23. 2. 1995, p. 3.

⁽³⁾ «Act of September 8, 1916. 39 Stat. 756». O título VIII daquela lei está codificado no *United States Code*, artigos 71 a 74.

⁽⁴⁾ JO C 58 de 25. 2. 1997, p. 14.

- (4) Na sequência do início do processo de exame comunitário, a Comissão realizou um inquérito aprofundado sobre os aspectos jurídicos e factuais. Com base nos elementos apurados no âmbito deste inquérito, a Comissão estabeleceu as conclusões seguidamente apresentadas.

B. CONCLUSÕES RELATIVAS À EXISTÊNCIA DE UM OBSTÁCULO AO COMÉRCIO

- (5) A lei *anti-dumping* de 1916 dos EUA ainda está em vigor, sendo aplicável à importação e à venda no seu mercado interno de qualquer produto estrangeiro, independentemente da sua origem, incluindo os produtos originários de países que são membros da OMC. A lei de 1916 está publicada no Jornal Oficial dos EUA paralelamente com a lei pautal de 1930, que contém a legislação de aplicação americana das disposições multilaterais em matéria *anti-dumping*.
- (6) A lei de 1916 proíbe tanto a importação de mercadorias como a sua venda no mercado dos EUA quando o preço é inferior ao do país de origem ou de outros países estrangeiros para os quais as mercadorias são exportadas. Nos termos da referida lei «É ilegal para qualquer pessoa, que importe ou ajude a importar nos Estados Unidos quaisquer artigos de qualquer país estrangeiro, importar ou vender ou mandar importar ou vender, de uma forma habitual e sistemática, tais artigos nos Estados Unidos a um preço substancialmente inferior ao valor de mercado real ou ao preço de grossista de tais artigos, no momento da sua exportação para os Estados Unidos, nos principais mercados do respectivo país de produção ou de outro país estrangeiro para o qual sejam habitualmente exportados, após esse preço de mercado ou preço de grossista ter sido majorado do valor correspondente ao frete, ao direito e a outros encargos ou despesas que necessariamente afectam a sua importação e venda dos Estados Unidos» desde «que tal acto ou actos sejam realizados com a intenção de destruir ou prejudicar uma indústria dos Estados Unidos ou de limitar ou monopolizar qualquer parte do comércio de tais artigos nos Estados Unidos». Qualquer violação da lei conduz, mediante pedido de um queixoso, à aplicação de uma indemnização tripla, bem como à aplicação de sanções penais (multas e/ou prisão) aos responsáveis.

- (7) A prática regulada pela lei de 1916 corresponde à descrita no artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (a seguir denominado «GATT de 1994») e ao Acordo sobre a Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (a seguir denominado «acordo *anti-dumping* da OMC»).
- (8) Há vários aspectos da lei *anti-dumping* de 1916 dos EUA que não é possível harmonizar com as regras comerciais multilaterais.
- (9) Relativamente ao artigo VI do GATT de 1994 e ao acordo *anti-dumping* da OMC, a Comissão considera que há violações, em especial mas não exclusivamente, no que respeita às seguintes disposições:
- artigo VI [alíneas a) e b) do n.º 1] do GATT de 1994 e artigo 2.º (n.ºs 1 e 2) do acordo *anti-dumping* da OMC, na medida em que estabelecem como primeiro critério privilegiado para o cálculo do valor normal o preço real no país de exportação, enquanto que critérios mencionados na lei de 1916 são totalmente permutáveis,
 - artigo VI (n.º 1) do GATT de 1994 e artigo 2.º (n.º 1) do acordo *anti-dumping* da OMC, na medida em que exigem como requisito prévio para a existência de *dumping* a introdução dos produtos no comércio de um outro país, enquanto na lei de 1916 não é necessária a realização de vendas efectivas no mercado dos Estados Unidos, considerando-se suficiente a existência de uma simples oferta de preço de uma empresa estrangeira,
 - artigo VI (n.º 2) do GATT de 1994, que precisa que os direitos *anti-dumping* constituem o único meio possível de sanar o *dumping*, enquanto a lei de 1916 recorre a indemnizações triplas e a multas e/ou prisão,
 - artigo I do acordo *anti-dumping* da OMC que exige a realização de um inquérito (que tem de respeitar um conjunto de regras processuais) antes da instituição de qualquer direito, enquanto a lei de 1916 prevê a aplicação imediata de medidas sem a realização de qualquer inquérito,
 - artigo VI do GATT de 1994 e artigo 3.º do acordo *anti-dumping* da OMC, na medida em que definem especificamente e precisam o conceito de «prejuízo importante», enquanto a lei de 1916 faz simplesmente referência a um critério de prejuízo indefinido,
 - artigo VI do GATT de 1994 e artigo 4.º do acordo *anti-dumping* da OMC, na medida em que prevêem requisitos constantes no que respeita à indústria nacional autora da denúncia, enquanto a lei de 1916 prevê que uma acção possa ser intentada por qualquer parte privada.
- (10) A manutenção da lei de 1916, mesmo após a aplicação dos resultados do «Uruguay Round» no direito nacional dos Estados Unidos, através da lei sobre o acordo do «Uruguay Round», e após a entrada em vigor do acordo da OMC e dos seus anexos, viola o n.º 4 do artigo XVI do acordo da OMC, que prevê: «cada membro assegurará a conformidade das suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas com as suas obrigações, tal como enunciada nos acordos que figuram em anexo».
- (11) As violações acima referidas lidas conjuntamente com o n.º 4 do artigo XVI do acordo da OMC, bem como o potencial interesse da Comunidade em matéria de exportação no que respeita ao produto em causa conferem *locus standi* (direito de intentar uma acção) à Comunidade Europeia.
- (12) Além disso, a lei de 1916, na medida em que conduz à aplicação de disciplinas mais estritas no que respeita à venda de produtos importados a baixos preços do que no que respeita à venda de produtos nacionais, também poderia ser contestada com base noutras disposições da OMC, tais como o n.º 4 do artigo III do GATT de 1994.
- (13) A manutenção simultânea da vigência da lei de 1916 e da lei pautal de 1930, que contém a legislação ordinária dos EUA em matéria *anti-dumping*, confere uma defesa suplementar à indústria americana que ultrapassa o grau de defesa autorizado pelas regras da OMC.
- (14) Nestas circunstâncias, a Comissão considera que as alegações da autora da denúncia são fundadas e que a não revogação pelos Estados Unidos da sua lei *anti-dumping* de 1916 constitui um obstáculo ao comércio na acepção do n.º 1 do artigo 2.º do regulamento, isto é «uma prática adoptada ou mantida por um país terceiro contra a qual as regras do comércio internacional conferem um direito de acção».
- (15) No entanto, a Comissão considera que a referência às bases jurídicas acima referidas não exclui o recurso a qualquer outra disposição pertinente do acordo da OMC e dos acordos que a acompanham, que poderim ser utilizados em processos perante a OMC.

C. CONCLUSÕES RELATIVAS AOS EFEITOS PREJUDICIAIS NO COMÉRCIO

- (16) Na sua denúncia, a Eurofer referiu o facto de se encontrar em curso nos Estados Unidos um processo judicial iniciado, ao abrigo da lei de 1916, por uma empresa siderúrgica local contra a filial americana de uma das suas associadas, que alegadamente importou produtos objecto de *dumping* de países que não os Estados-membros da Comunidade Europeia.

- (17) A acção judicial actualmente em curso nos Estados Unidos, que ainda se encontra numa fase muito inicial do processo, já implicou custas judiciais importantes para a empresa acusada, estando a prejudicar as actividades de distribuição desta empresa nos Estados Unidos. As referidas custas irão inevitavelmente aumentar ao longo do processo.
- (18) Caso a sociedade acusada seja declarada responsável em conformidade com a lei de 1916, terá de pagar indemnizações que comprometeriam toda a sua viabilidade. Presentemente, as indemnizações reclamadas ascendem a 90 milhões de dólares dos Estados Unidos, dispondo ainda a empresa americana que intentou a acção da possibilidade de aumentar o seu pedido acrescentando o montante das importações realizadas após o registo do processo. Para além das custas judiciais, a acção judicial em curso está, por conseguinte, a provocar um outro efeito prejudicial efectivo e directo no comércio, impedindo a actual actividade comercial da empresa acusada.
- (19) Há indicações fundadas de que poderiam ser intentadas outras acções judiciais ao abrigo da lei de 1916 contra vários importadores de produtos siderúrgicos, incluindo no que respeita à importação de produtos da Comunidade Europeia. Esta situação dificultaria enormemente a distribuição de produtos comunitários nos Estados Unidos.
- (20) Além disso, a lei de 1916 não se limita aos produtos siderúrgicos. Os produtores americanos de qualquer produto podem, por conseguinte, decidir recorrer a esta lei, o que teria um impacto potencialmente ilimitado na economia da Comunidade.
- (21) Nestas circunstâncias, a Comissão considera que as alegações da autora da denúncia são fundadas e que a não revogação pelos Estados Unidos da sua lei *anti-dumping* de 1916 está a causar efeitos prejudiciais no comércio, na acepção do n.º 4 do artigo 2.º do regulamento.

D. INTERESSE DA COMUNIDADE

- (22) Para a Comunidade é da máxima importância assegurar que os parceiros da OMC cumpram plenamente as suas obrigações, já que ela própria assumiu o compromisso de respeitar as mesmas obrigações.
- (23) Em especial, a manutenção da vigência da Lei de 1916 levanta a questão de uma das disciplinas horizontais mais importantes introduzidas pela OMC, a saber, a obrigação por parte dos membros de

harmonizarem a sua legislação com os respectivos compromissos multilaterais.

- (24) O âmbito de aplicação muito lato da lei de 1916 e a sua natureza claramente proteccionista, de que resulta a concessão de um grau de protecção à indústria nacional dos Estados Unidos que ultrapassa a protecção autorizada pelas regras da OMC, justificam que a Comunidade inicie uma acção destinada a evitar que outros sectores industriais dos Estados Unidos decidam tirar partido da existência da lei de 1916, o que poderia comprometer os interesses de exportação da indústria comunitária em geral.

E. CONCLUSÕES E MEDIDAS A ADOPTAR

- (25) O inquérito revelou que a única solução possível a fim de eliminar os reais e potenciais efeitos prejudiciais no comércio causados pela manutenção da vigência da lei de 1916 é a sua revogação.
- (26) O acordo da OMC e os seus anexos foram aplicados nos Estados Unidos através da adopção da lei sobre o acordo do «Uruguay Round» (URAA) de 1994. Esta lei, que constitui o único instrumento através do qual o acordo da OMC produz efeitos nos Estados Unidos, não se refere à lei de 1916. Além disso, o URAA prevê especificamente o primado da legislação dos Estados Unidos sobre as disposições da OMC. Não existe, por conseguinte, qualquer meio, incluindo uma acção privada, pelo qual os Estados Unidos possam assegurar o respeito dos compromissos em matéria de *dumping* por eles assumidos no âmbito da OMC, sempre que a lei de 1916 esteja em conflito com esses compromissos.
- (27) Nestas circunstâncias, afigura-se que o interesse da Comunidade exige que seja iniciado um processo de resolução de litígio perante a OMC,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. A manutenção da vigência da lei *anti-dumping* de 1916 dos Estados Unidos da América⁽¹⁾ afigura-se incompatível com as obrigações daquele país decorrentes do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio e constitui um «obstáculo ao comércio» na acepção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 3286/94.
2. A Comunidade iniciará uma acção contra os Estados Unidos da América em conformidade com o Memorando de entendimento sobre as regras e processos que regem a resolução de litígios e outras disposições pertinentes da OMC, a fim de conseguir a eliminação daquele obstáculo ao comércio.

⁽¹⁾ «Act of September 8, 1916, 39 Stat. 756». O título VIII daquela lei está codificado no *United States Code*, artigos 71 a 74.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente
